



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.720581/2012-67
RESOLUÇÃO	2301-001.071 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE BOM RETIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, além da glosa de compensação, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, consubstanciados nos seguintes Autos:

AI DEBCAD nº 37.329.784-0, no montante de R\$ 49.005,92 (quarenta e nove mil, cinco reais e noventa e dois centavos), consolidado em 23/04/2012, referente a contribuições

destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas as competências de 01/2007 a 12/2007 e 04/2008 a 08/2008, inclusive o 13º salário de 2007 e de 2008;

AI DEBCAD nº 37.329.786-6, no montante de R\$ 223.352,97 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), consolidado em 23/04/2012, relativo a contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação, abrangendo o período de 07/2007 a 07/2008.

O Relatório Fiscal, e-fls. 46/52, informa, em síntese, que:

Através da análise das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIPs a fiscalização constatou-se que o Recorrente não declarou todos os segurados, dentre os quais, segurados contribuintes individuais, tendo informado a menor o total das remunerações a eles pagas ou creditadas, e que os valores declarados em GFIP referentes ao salário de contribuição e contribuições foram a menor, conforme demonstrado nas planilhas anexas, denominadas “ANEXO I referente a Folha de Pagamento dos Segurados Empregados (servidores estatutários, servidores comissionados, servidores contratados temporariamente e agentes políticos prefeito e vice-prefeito), ANEXO II referente a Pagamento a Contribuinte Individual – membros do Conselho Tutelar, ANEXO III referente a Pagamento a Contribuinte Individual - autônomos.

Para a regularização das informações prestadas e apuração do valor devido corretamente seria necessário a retificação das GFIPs, apurando-se corretamente o salário de contribuição dos segurados empregados bem como a contribuição descontada informando-os na GFIP, também deveria ser informado os segurados contribuintes individuais (autônomos) com o respectivo salário de contribuição e contribuição descontada, bem como a informação correta da categoria do trabalhador e códigos de ocorrências. E também deveriam ser excluídos os valores compensados indevidamente.

Constitui fato gerador das contribuições lançadas relativas aos segurados empregados o pagamento: ao Servidor Municipal estatutários de provimento permanente; ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; ao servidor público contratado em caráter temporário; e ao agente político exercente de cargo eletivo (prefeito e vice prefeito), conforme demonstrado na planilha denominada “ANEXO I”; e aos segurados Contribuintes Individuais: o pagamento aos membros do Conselho Tutelar “ANEXO II” e aos Autônomos “ANEXO III.

Efetuuou-se o comparativo das multas e foi aplicada a multa de ofício por ser a mais benéfica ao Recorrente, em obediência ao disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Também constitui fato gerador a GLOSA de Compensação de Contribuições, conforme informado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP. Analisando-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP constatou-se que o Recorrente compensou contribuições previdenciárias, nas competências 07/2007 a 11/2007, 13/2007 e 07/2008, que têm origem nas contribuições previdenciárias recolhidas ou parceladas referente ao período 01/02/1998 a 18/09/2004, incidentes sobre a remuneração de agentes políticos exercentes de cargo eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), exigida por força da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que incluiu a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”.

Conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO inserido no TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de 18/01/2012, o Recorrente foi intimado a apresentar documentos referente ao fato gerador das contribuições compensadas, bem como as GFIPs da época onde foram informadas as remunerações e as GFIPs retificadoras excluindo as respectivas remunerações e contribuições.

Referente as compensações efetuadas nas competências 07/2007 a 10/2008 foi apresentado planilhas referente a origem dos valores compensados e sua atualização. As contribuições parceladas referente o período 03/1999 a 06/1999, incidentes sobre a remuneração de agentes políticos de prefeito e vice prefeito - Processo Debcad nº 35.242.540- 7, e as contribuições parceladas referente o período 03/1999 a 12/2000, incidentes sobre a remuneração de agentes políticos de vereadores - Processo Debcad nº 35.242.519-9, ambas não declaradas em GFIP e que não estavam decadentes aceitou-se as respectivas compensações, glosando-se as decadentes, conforme demonstrado no anexo IV.

Quanto às contribuições compensadas que tiveram como origem contribuições declaradas em GFIP e que não foram retificadas foram glosadas.

Os valores compensados no período 07/2007 a 11/2007, 13/2007 e 07/2008 têm origem na Resolução nº 26 do Senado Federal de 21 de junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, com efeitos ex tunc.

Acresce que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 – DOU de 18/09/2006 disciplinou a devolução dos valores arrecadados com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, observando-se o disposto no ser art. 6º, o qual transcreve. Conforme dispõe a IN MPS/SRP nº 15 em seu Art. 6º, Inc. I, a compensação deverá ser precedida da retificação da GFIP, no entanto, o Recorrente não as retificou, motivo pelo qual informa a

fiscalização efetuou as glosas das compensações informadas nas GFIPs. E informa também que não foram atendidas ou apresentadas as exigências dos itens I e II do §1º do Art. 6º da IN MPS/SRP nº 15, aplicando-se o disposto no §2º.

Diante das alegações colacionadas, a 12ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 1.601/1.611):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS, E POSTERIORMENTE DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP. CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

É facultado ao ente federativo compensar os valores pagos à Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, devendo, contudo, a compensação ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

O órgão do Município com capacidade legal para realizar a compensação das contribuições previdenciárias decorrentes dos subsídios dos vereadores é a Câmara Municipal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Inconformado com referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1.615/1.637), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

As referidas compensações tiveram por base legal a Lei 9.506 de 30/10/1997 que estabeleceu a contribuição previdenciária dos Agentes Políticos (inciso h, do art. 12 da Lei 8.212/1991), a qual foi considerada inconstitucional através do Acórdão nº 351.717 de 27/02/2004, e em 21/06/2005 a Resolução nº 26 suspendeu a eficácia do inciso h, do art. 12 da Lei 8.212/1991, dispositivo criado pela Lei 9.506/1997.

O motivo da glosa pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil foi a não retificação das GFIPs do período de 07/2002 a 09/2004, expurgando daquelas as remunerações dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), conforme determina a Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, a qual disciplinou a devolução dos valores arrecadados com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei 9.506 de 30 de outubro de 1997.

Assim, afirma a impugnante que, diante da imputação do débito não por ignorar o DIREITO do município à compensação dos valores, mas sim por descumprimento de uma obrigação acessória, o município para ter o reconhecimento do crédito em questão RETIFICOU todas as GFIPs do período de 07/2002 a 09/2004 expurgando daquelas as remunerações dos agentes políticos (prefeito, vice prefeito e vereadores), conforme determina a Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, destacando que neste ato traz o município em sua defesa a compensação dos agentes políticos prefeito e vice-prefeito, também os vereadores, os quais, estes últimos, não encontravam-se presentes nas primeiras planilhas.

Desta forma a RETIFICAÇÃO das GFIPs deu-se no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

Portanto, o Município pretende ter reconhecido administrativamente o DIREITO da compensação efetuada nas GFIPs do período de 07/2007 a 07/2008, conforme determina a referida IN.

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo Recorrente em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A compensação feita pelo MUNICÍPIO DE BOM RETIRO - PREFEITURA MUNICIPAL teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea “h”.

Com relação às compensações realizadas, o Relatório Fiscal **informa que nenhuma GFIP foi retificada** para excluir as remunerações dos exercentes de mandato eletivo municipal; e que também não foram atendidas ou apresentadas as exigências dos itens I e II do §1º do Art. 6º da IN MPS/SRP nº 15, aplicando-se o disposto no §2º.

Acontece que, há indícios que o Recorrente **RETIFICOU** todas as GFIPs do período de 07/2002 a 09/2004. Assim sendo, se faz necessário uma análise preliminar por parte da autoridade preparadora sobre as retificações efetuadas pelo Município no que concerne a retirada das remunerações dos agentes políticos. Ou seja, se faz necessário a autoridade fiscal manifestar-se acerca da “veracidade” dos documentos, momento da retificação e se, de fato, com as informações constantes das referidas GFIP’s é possível considerar o crédito para o Recorrente, independentemente da “espontaneidade”.

Portanto, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade da autoridade analisar e manifestar-se sobre os documentos (GFIP’s retificadas e planilhas) anexadas ao processo junto a impugnação, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos colacionados, devendo ser oportunizado ao Recorrente se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota